



Número: **0800292-90.2020.8.10.0035**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Coroatá**

Última distribuição : **07/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 453.114,34**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE COROATÁ (AUTOR)	WILSON CARLOS DE SOUSA NUNES (ADVOGADO)
LUIS MENDES FERREIRA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27942 382	10/02/2020 10:31	Certidão	Certidão
27928 817	07/02/2020 19:43	Petição Inicial	Petição Inicial
27928 822	07/02/2020 19:43	PETIÇÃO INICIAL	Petição
27928 825	07/02/2020 19:43	PROCURAÇÃO	Procuração
27929 176	07/02/2020 19:43	ATO NOMEAÇÃO - PROCURADOR	Documento Diverso
27929 177	07/02/2020 19:43	KIT DO PREFEITO	Documento Diverso
27929 178	07/02/2020 19:43	OFICIO N° 0042020 - FINANÇAS	Documento Diverso
27929 180	07/02/2020 19:43	CONVENIOS INADIMPLENTES	Documento Diverso
27929 181	07/02/2020 19:43	DOU - PUBLICAÇÃO	Documento Diverso
27929 182	07/02/2020 19:43	INANDIMPLÊNCIAS - CAUC	Documento Diverso



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ

Processo nº 0800292-90.2020.8.10.0035

CHECK LIST DA PETIÇÃO INICIAL

1. O processo foi distribuído na classe correta, de acordo com o pedido?

SIM () NÃO

2. Foi juntada procuração devidamente assinada pelo autor?

SIM () NÃO

3. Foi juntado comprovante de endereço, **devidamente atualizado**, em nome do autor ou justificada a relação entre o autor e o titular do documento?

SIM () NÃO

4. Foi atribuído valor à causa de acordo com o art. 292 do Novo Código de Processo Civil?

SIM () NÃO

5. Há pedido de gratuidade?

() SIM NÃO

6. Foram pagas as custas iniciais?

() SIM NÃO



7. Há pedido liminar a ser analisado?

() SIM (X) NÃO

Coroatá, 10 de fevereiro de 2020.

Elizia Virginia Castro da Silva

Secretária Judicial



PROCESSO:

AUTUAÇÃO: [WILSON CARLOS DE SOUSA NUNES] x []

ASSUNTO: []

PETICIONANTE: WILSON CARLOS DE SOUSA NUNES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DO(S) FATOS(S)

DO(S) FUNDAMENTO(S)

DO(S) PEDIDO(S)

anexo.



, 07/02/2020

WILSON CARLOS DE SOUSA NUNES





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR JUÍZ (A) DE DIREITO DA___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE COROATÁ-MA

O MUNICÍPIO DE COROATÁ, pessoa jurídica de direito público interno, localizado na Praça José Sarney, nº 159, com CNPJ sob o nº 06.331.110.0001-12 pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.138.150/0001-42, representada neste ato, pelo Prefeito Municipal **LUÍS MENDES FERREIRA FILHO**, brasileiro, solteiro portador da CI 022208102002-1 SSP-MA e CPF 613 631 993 40, residente a Rua do Sol s/n, centro, na cidade de Coroatá, por intermédio do Procurador Geral do Município, **WILSON CARLOS DE SOUSA NUNES** (instrumento de mandato em anexo) com fulcro no 1º e seguintes do Decreto-Lei nº 201/67, e demais disposições legais, propor:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Em desfavor de **LUÍS MENDES FERRIRA**, brasileiro, casado, portador de RG 024313722003-0 SSP/MA e CPF sob o nº 270.186.283-34, residente e domiciliado na Rua do Sol s/nº Centro Coroatá-MA, o que faz com amparo nas razões adiante expedidas: CEP 65.415-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

O representado é ex-Prefeito do Município de Coroatá, tendo exercido o cargo, por dois mandatos seguidos, no período de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012. Ocorre, que ao deixar, o cargo em 31 de dezembro de 2012, o representado, deixou inúmeros atos administrativos inacabados, dentre os quais, inadimplência na prestação de contas de recursos oriundos de convênios Celebrados com o Governo Federal.

Porquanto, o atual Prefeito Municipal, ao assumir a administração do Município de Coroatá, em 01 de janeiro de 2017 deparou-se com tais irregularidades, perpetradas pelo antigo Gestor municipal, ora Requerido, tais como malversação do dinheiro público, ausência de prestação de contas, e descumprimento dos princípios constitucionais que direcionam a Administração Pública.

Assim, em que pese o atual Prefeito do Município ser filho do Requerido, há de prevalecer neste caso, a supremacia do interesse público. E, por isso mesmo, para preservar os interesses da coletividade e garantir que o Município de Coroatá não será penalizado em razão da não celebração de convênios com o Governo Federal em razão de tais irregularidades, impõe-se a adoção das providências necessárias à responsabilização cível e criminal do Representado.

Com efeito, o atual Prefeito, tomou conhecimento quanto ao impedimento para a celebração de convênios com o Governo Federal, notadamente, em relação a não prestação de contas do CONVÊNIO Nº 299552 EXECUÇÃO DO PROJETO "PROJOVEM TRABALHADOR", INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS, NO MUNICÍPIO DE COROATÁ/MA DE FORMA A QUALIFICAR SÓCIO PROFISSIONALMENTE OS JOVENS BENEFICIÁRIOS, COM VISTA DE NO MÍNIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO, TENDO INICIO EM 09/12/2009 ATÉ 09/12/2010 SENDO O VALOR DO CONVÊNIO DE R\$ 453.114,34 (Quatrocentos e cinquenta e três mil cento e catorze reais e trinta e quatro centavos), CELEBRADO PELO ENTÃO PREFEITO.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Destarte, referida conduta improba e dissociada da moralidade administrativa, levou à inclusão do Município no **CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN, (ITEM 1.5 REGULARIDADE PERANTE O PODER PÚBLICO FEDERAL)** cuja anotação impede a municipalidade de formular convênios federais, causando assim, inúmeros prejuízos à coletividade.

Eis a síntese fática.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO

A lei nº 7.347/85, ao dispor sobre a Ação Civil Pública informa em seu artigo 5 o seguinte: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: III - a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios;**

Por sua vez, artigo 1º da referida Lei informa ainda em seu inciso VIII, que caberá a Ação Civil Pública em ações de responsabilidade por danos patrimoniais causados ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso e coletivo.

Ademais, os atos de improbidade administrativa atingem diretamente o patrimônio público e que, no presente caso, há provas da ausência da prestação de contas referente ao Convênio nº 299552 firmado entre o Município e o Governo Federal denota-se a legitimidade do Município para figurar o polo ativo da presente ação.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENVOLVENDO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS

Conforme ressabido tem-se que uma ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Município de Coroatá em face de um dos seus ex-gestores. Não figura como parte processual, portanto, quaisquer dos entes federais previstos no art. 109, CF/88 o que de sorte atrairia a competência daquela justiça para processar e julgar o presente feito. Não é este o caso dos autos.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Explica-se: embora as informações contábeis e questão (prestação de contas) sejam prestadas por intermédio de sistemas operacionais geridos por órgão federais, no caso, pela STN, pelo Ministério da Cidadania e pelo Ministério do Trabalho/ a presente ação versa sobre recursos que embora repassados pela União, passaram a integrar o orçamento municipal. Dessa maneira fica atraída a competência da Justiça Estadual para dirimir a controvérsia.

Nesse sentido deliberou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO DESVIO DE VERBAS REPASSADAS A MUNICÍPIO A TÍTULO DE FPM E ICMS POR QUADRILHA ENVOLVENDO EX-PREFEITO. VERBAS ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIAS E INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL EM QUE SE IMPUTA AOS ACUSADOS A MALVERSAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DO FNDE E PNAE. 1. Situação em que o Ministério Público Estadual de Alagoas ajuizou ação penal, posteriormente desmembrada em duas, em face de 19 réus, dentre eles o então Prefeito do Município de Traipu/AL, imputando-lhes o cometimento, no período de 2009 a 2011, de fraude em licitações, contratações irregulares de empresas de fachada e de servidores, dispensa irregular de procedimento licitatório e favorecimento de pessoas por meio do Programa de Auxílio às Famílias de Traipu/AL – PAFPC com pagamentos oriundos do FPM e do ICMS. **2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, após a transferência dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, tais valores se incorporam ao patrimônio do Município e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas pelo Município. Incide, assim, o verbete n. 209 da Súmula/STJ, segundo o qual “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.** 3. Não há conexão entre demandas em trâmite na Justiça Estadual, nas quais se investigam o desvio de FPM e ICMS, entre 2009 e 2011, e ações penais em trâmite na Justiça Federal envolvendo alguns dos mesmos réus, mas nas quais se lhes imputa a malversação de verbas decorrentes do FNDE e PNAE no período de 2007 a 2010. 4. O mero fato de as ações criminais terem se originado da mesma operação policial não autoriza a reunião dos feitos se as condutas apuradas em cada feito são independentes e autônomas entre si e se a reunião dos feitos não traz qualquer benefício à instrução criminal e não há que se cogitar da possibilidade de pronunciamento de decisões contraditórias. 5. Diante da





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal, bem como de conexão especificada no artigo 76 do Código de Processo Penal, imperioso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos feitos ora em exame. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento das ações penais n. 300-48.2014.4.05.8001 (numeração da Justiça Federal, envolvendo o ex-prefeito; ou n. 0004030-67.2011.8.02.0000, numeração da Justiça Estadual) e n. 65-81.2014.4.05.8001 (numeração da Justiça Federal; ou n. 0500723-45.2011.8.02.0001, numeração da Justiça Estadual) o Juízo Suscitado da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL. (CC 142.915/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

A não prestação de contas é conduta que implica ato de improbidade, conforme se depreenda da leitura do art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92. Resta evidente, portanto, que o requerido, incorreu em ato de improbidade administrativa, tendo por consequência à administração municipal, a vedação para celebrar convênios, notadamente, com o Governo Federal.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A celebração de convênio é um instrumento essencial na gestão pública e implementação de políticas públicas, celebrado com entidades públicas ou privadas, mas sem fins lucrativos. Atualmente está regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 6.170/2007 e Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.¹

Por sua vez, o art. 10, § 6º do Dec. 6170/2007 reza que **“o conveniente ficará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos”**, na forma da legislação aplicável e das diretrizes e normas previstas no art. 18 do referido ato normativo.

Desta feita, ao não prestar as contas dos recursos recebidos, consoante já demonstrado, o requerido violou normas, constitucionais, legais e infralegais, notadamente, quanto ao disposto no art. 37, caput da CF/88.

¹ <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,prestacao-de-contas-e-improbidade-administrativa-alcance-normativo,48409.html>





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa jurídica e física, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos conforme prescreve o parágrafo único do artigos 70 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE VIOLAM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O princípio da moralidade está cristalizado no direito pátrio, com menções expressas no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1.988, que assim dispõe:²

“Art. 37 – Administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)”. (destaque nosso)

Na mesma toada, o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispõe que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

² TERRES, Andrey. O Princípio da Moralidade no Direito Administrativo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2963>. Acesso em fev 2017.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Como consequência para a prática dos referidos atos a Constituição Federal dispõe em seu art. 37, § 4º que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível”.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LESIVOS AO ERÁRIO

Por todo o exposto ficou explicitado que o ex prefeito praticou atos que podem se enquadrar como improbidade administrativa, na modalidade de atos que causam prejuízo ao erário, uma vez que cometeu irregularidades que comprometeu a adimplência em relação ao Convênio nº 662329/2009.

Desta forma, à lesão à municipalidade se enquadra no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, veja-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO requer a Vossa Excelência:





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

- a) A citação do requerido, para, querendo, apresentar defesa (art. 17, §7º e §9º da Lei 8.429/92), sob pena de confissão e revelia;
- b) Seja oficiado o Ministério Público para atuar no feito como Fiscal da Lei;
- c) Seja a presente ação julgada procedente, para condenar o réu nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, especificamente para:
- declarar a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
 - ressarcimento integral do dano causado ao erário devidamente apurado, no importe de **R\$ 453.114,34 (Quatrocentos e cinquenta e três mil cento e catorze reais e trinta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária;**
 - suspensão de direitos políticos, com a consequente declaração de inelegibilidade;
 - pagamento de multa civil, na proporção relativa ao valor do acréscimo patrimonial fixada em lei;
 - proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo legal.

Presta pela a produção de todas provas admitidas em direito, notadamente a prova testemunhal, documental e pericial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 453.114,34 (Quatrocentos e cinquenta e três mil cento e catorze reais e trinta e quatro centavos).**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Coroatá 07 de fevereiro de 2020.

Wilson Carlos de Sousa Nunes
Procurador-Geral do Município
OAB-MA 14.654





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

MUNICÍPIO DE COROATÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.331.110/0001-12 com sede administrativa na Praça José Sarney, nº 159, Centro Coroatá/MA, neste ato representado pelo Sr. **LUIS MENDES FERREIRA FILHO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 022208102002-1, SSP/MA e CPF nº 613.631.993-40 residente e domiciliado na Rua do Sol, s/n, Centro Coroatá/MA, atualmente exercendo o cargo de prefeito municipal de COROATÁ/MA.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui, seu bastante procurador o advogado Dr. **WILSON CARLOS DE SOUSA NUNES**, brasileiro solteiro advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 14.654, com endereço profissional na Praça Dr. José Sarney, 159, Centro, Coroatá/MA, e-mail: procuradoria@gmail.com, onde recebe todas as intimações e demais notificações de estilo e praxe forense.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ADJUDICIA, a fim de que possa defender interesses e direito dos outorgantes em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, Repartição Pública, Autarquia ou entidade, propondo ação competente em que os outorgantes sejam autores ou reclamantes, e defendendo-o quando forem réus, interessados ou requeridos, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, **receber citação pessoal**, dar quitação, confessar, firmar compromissos, com ou sem reserva de poderes, se assim lhes convier praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Coroatá (MA), 12 de janeiro de 2017.

LUIS MENDES F. FILHO
LUIS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA
CASA CIVIL

DECRETO Nº 002/2017 de 02 de janeiro de 2017.

Dispõe sobre a nomeação do Procurador Geral da Prefeitura Municipal de Coroatá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, **WILSON CARLOS DE SOUSA NUNES** no cargo de Procurador Geral da Prefeitura Municipal de Coroatá.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GABINETE do Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão,
aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

LUIS MENDES FERREIRA FILHO
LUIS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADOS E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MAIB956186211



ASSINATURA DO TITULAR
Luis Mendes Ferreira Filho

CARTeira DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 022208102002-1

EXPIRAÇÃO 01/12/2016

MONTE LUIS MENDES FERREIRA FILHO

FILIAÇÃO LUIS MENDES FERREIRA E JOANA MARIA SOARES MENDES

DATA DE NASCIMENTO 07/08/1994

NATURAIDADE COROATA - MA

DOC ORIGEM NASC. N. 6897 FLS. 153-V LIV. 228

CPF 613631993-40

SÃO LUIS MA P-9

ASSINATURA DO DIRETOR
W.C.S.
AUTENTICAMENTE

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

VIA-02

Serviço Registral e Tabelionato 3º Ofício
Quilombo Bocaiuva - 182 rua: 116 - São Luís - MA

Autenticação

Este documento é válido para os devidos fins e interfere com o original que se encontra em posse do titular.

06 JAN 2017

ROATÁ

ASSINATURA DO TITULAR
Luis Mendes Ferreira Filho

SILVIA HELENA SCHMIDT - Tabelante
SILVIA CRISTINA MALDONADO - Substituta
JOSIETE DA SILVA NEVES - Escrevente
ANTONIA MOTA MOREIRA SOUZA - Escrevente

Sebo de Fiscalização
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Maranhão

Autenticação
00003980668





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

A Juíza da Oitava Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 02 de outubro de 2016, expede

DIPLOMA

de PREFEITO de COROATÁ a

LUIS MENDES FERREIRA FILHO

eleito pela Coligação "Coroatá Quer Mudança" por ter obtido 16624 votos,

conforme Ata Geral das Eleições.

COROATÁ/MA, dezembro de 2016.

Josane Braga
D^ª Josane Araújo Farfás Braga
Juíza Eleitoral

ELEIÇÕES
2016
#SEUVOTOSUAVOZ



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.331.110/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/05/1978
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE COROATA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGRADOURO PC JOSE SARNEY	NÚMERO 159	COMPLEMENTO
CEP 65.415-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO COROATA
		UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE COROATA		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **12/01/2017** às **12:47:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 12/01/2017



Ata da Sessão Solene para Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos para o município de Coroatá em 02 de outubro de 2016.

No primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete às 11:30 horas no Salão Nobre da Câmara Municipal de Coroatá, situada à Rua Senador Leite, nesta cidade de Coroatá, Estado do Maranhão, presentes os vereadores abaixo assinados com o objetivo de dar posse ao Senhor Luis Mendes Ferreira Filho no cargo de Prefeito do Município de Coroatá e o Senhor Domingos Alberto Alves de Sousa, no cargo de Vice-Prefeito do Município. Inicialmente o Sr. Presidente declarou aberta a sessão dizendo: Invocando a proteção de Deus e em nome do povo de Coroatá, iniciamos nosso trabalho e convocou uma comissão para receber os senhores Prefeito e Vice-Prefeito e conduzi-los ao plenário da Câmara. Com a presença dos mesmos o Sr. Presidente conduziu para fazerem parte da Mesa e prestarem compromisso: Em seguida de pé prestaram o seguinte juramento: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do município de Coroatá, observar as leis, promover o bem dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da igualdade". Prestado o compromisso constitucional o Sr. Presidente proferiu as seguintes palavras: "Declaro empossados nos cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito os senhores Luis Mendes Ferreira Filho e Domingos Alberto Alves de Sousa. E como nada mais havia a tratar o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão e mandou que eu, Wilson Carlos de Sousa Nunes, 2º Secretário lavrasse a presente Ata.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coroatá

Serviço Registral Tabelionato 3º Ofício
Certifico para os devidos fins que este documento confere com o original que foi registrado em que Dou fé

GRAFSET

listra ds





PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ-MA
SECRETARIA DE ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS
PRAÇA JOSÉ SARNEY, 159 – CENTRO.
CNPJ: 06.331.110/0001-12

Coroatá/MA, 07 de Janeiro 2020

OFÍCIO 004/2020 Sec. De Orçamento, Gestão e Finanças

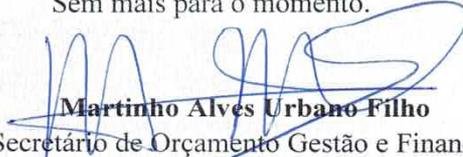
Ao Senhor,
Procurador Geral do Município de Coroatá/MA
Dr. Wilson Carlos De Sousa Nunes

Assunto: **Regularização de inadimplência do município de Coroatá**

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência, providencias em relação às pendencias pertinentes aos convênios:

- 662329 – Objeto: Sistema de Abastecimento de Água para atender o município de Coroatá/MA, na programação de aceleração do crescimento PAC 2009.
- 299552 – Objeto: Execução do projeto PROJOVEM TRABALHADOR, integrante do programa nacional de inclusão de jovens, no município de Coroatá/MA de forma a qualificar sócio profissionalmente os jovens beneficiários, com vista de no mínimo 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho.
- Motivo da solicitação - é que o município está na eminencia de perder dois convênios com os objetivos de construção de estradas vicinais e pavimentação asfáltica em ruas e avenidas de Coroatá, totalizando um montante de R\$ 5.600.000,00 (Cinco Milhões e Seiscentos Mil Reais) caso não sejam sanadas essas pendencias.

Sem mais para o momento.


Martinho Alves Urbano Filho
Secretário de Orçamento Gestão e Finanças
Dec. 062/2018


Wilson Carlos de Sousa Nunes
Procurador Geral do Município
Decreto 082/2017 OAB 14654



Diários Oficiais / Diário Oficial do Estado do Maranhão / 09 Out 2018 / Terceiros / Página 52

Página 52 da Terceiros do Diário Oficial do Estado do Maranhão (DOEMA) de 9 de Outubro de 2018

 Publicado por Diário Oficial do Estado do Maranhão
ano passado

Por que esse conteúdo está aqui?

O Jusbrasil não cria, edita ou altera o conteúdo exibido. Replicamos somente informações que foram veiculadas pelos órgãos oficiais. Toda informação aqui divulgada é pública e pode ser encontrada, também, nos sites que publicam originalmente esses diários.

[Reportar página](#)

EXTRATO DE CONTRATO : Nº. 172/2018 ; - PREGÃO PRESENCIAL: 029/2018; CONTRATANTE: Município de São João do Paraíso/MA, através da Secretaria Municipal de Educação (CNPJ. 31.049.486/0001-86); CONTRATADA: IUTEC SOLUÇÕES EIRELI, (CNPJ/MF sob o nº 07.909.208/0001-77); OBJETO: Contratação de empresa comercial para aquisição de material permanente, para atender o Município de São João do Paraíso/MA; FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93; DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 24/09/2018; VIGÊNCIA: 31/12/2018; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0403.2-049, 12.361.0403.2-011, 12.361.0403.2-016, 12.365.0403.2-017; VALOR TOTAL: **R\$ 9.855,96** ; FONTE DE RECURSOS: TESOURO MUNICIPAL. São João do Paraíso (MA), 03 de Outubro de 2018. ANELY DE OLIVEIRA SILVA Ordenador de despesa.

Precisa de Orientação Jurídica?

PREFEITURA MUNICIPAL DE C OROATÁ - MA

DECRETO Nº 62/2018 de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre a nomeação do Secretário de Orçamento, Gestão e Finanças da Prefeitura Municipal de Coroatá e dá outras Providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Municipal, **RESOLVE: Art. 1º. NOMEAR, MARTINHO ALVES URBANO FILHO,** no cargo de Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Finanças da Prefeitura Municipal de Coroatá. **Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. **Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se. GABINETE do Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito. **LUÍS MENDES FERREIRA FILHO** Prefeito Municipal

DESPACHO

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/212441363/doema-terceiros-09-10-2018-pg-52>

1/3



Situação
INADIMPLENTE

Nº Original
TASPPE 022/2009

PORTAL DOS
CONVÊNIOS

Número do
Instrumento
(SIAFI/SICONV)
299552

Objeto
EXECUÇÃO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS, NO MUNICÍPIO DE COROATAMA DE FORMA A QUALIFICAR SOCIO-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS BENEFICIÁRIOS, COM VISTA DE NOMINIMIO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO.

Tipo de Instrumento	TRANSFERENCEIA LEGAL	Concedente	SECRETARIA DE POL. PÚBLICAS PARA EMPREGO	Órgão	MINISTÉRIO DA ECONOMIA - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO
----------------------------	----------------------	-------------------	--	--------------	--

Conveniente	MUNICÍPIO DE COROATA	Tipo de Conveniente	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
--------------------	----------------------	----------------------------	---------------------------------

Estado	MARANHÃO - MA	Município	COROATÁ
---------------	---------------	------------------	---------

Início da Vigência	09/12/2009	Fim da Vigência	09/12/2010	Publicação	10/12/2009
---------------------------	------------	------------------------	------------	-------------------	------------

Valor do Convênio	453.114,34	Valor de Contrapartida	23.847,61	Valor Liberado	0,00 (0,00% DO VALOR DO CONVÊNIO)
--------------------------	------------	-------------------------------	-----------	-----------------------	-----------------------------------


Wilson Carlos de Sousa Nunes
Procurador Geral do Município
Decreto 002/2017 - OAB 14654



VALORES LIBERADOS - RELAÇÃO DE ORDENS BANCÁRIAS

DETALHAR	DATA	DOCUMENTO	VALOR R\$
Nenhum registro encontrado			

← ANTERIOR

PRÓXIMA →

Exibir 15 result

EXECUÇÃO DO CONVÊNIO/ACORDO PELO CONVENIENTE POR MEIO DE CARTÃO DE PAGAMENTO ?

EXTRATO	DOCUMENTO	CPF/CNPJ/RAZÃO SOCIAL	DATA DE TRANSAÇÃO	VALOR (R\$)
Nenhum registro encontrado				

← ANTERIOR

PRÓXIMA →

Exibir 15 result



Número do Instrumento (SIAFI/SICONV) 662359
Situação INADIMPLENTE
Nº Original TC/PAC 1122/09

PORTAL DOS CONVÊNIOS

Objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE COROATAMA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009.

Tipo de Instrumento	Concedente	Órgão
TERMO DE COMPROMISSO	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - DF	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Conveniente	Tipo de Conveniente
MUNICÍPIO DE COROATA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Estado	Município
MARANHÃO - MA	COROATÁ

Início da Vigência	Fim da Vigência	Publicação
31/12/2009	30/12/2015	27/01/2010

Valor do Convênio	Valor de Contrapartida	Valor Liberado
1.393.130,00	73.322,64	557.252,00 (40.00% DO VALOR DO CONVÊNIO)


Wilson Carlos de Sousa Nunes
Procurador Geral do Município
Decreto 002/2017 OAB 14654

VALORES LIBERADOS - RELAÇÃO DE ORDENS BANCÁRIAS



DETALHAR	DATA	DOCUMENTO	VALOR R\$
2550003621120110B808054	29/11/2011	20110B808054	557.252,00

EXECUÇÃO DO CONVÊNIO/ACORDO PELO CONVENIENTE POR MEIO DE CARTÃO DE PAGAMENTO

EXTRATO	DOCUMENTO	CPF/CNPJ/RAZÃO SOCIAL	DATA DE TRANSAÇÃO	VALOR (R\$)
Nenhum registro encontrado				





presa M. A. Aragão de Sousa. CNPJ: 07.807.611/0001-95. OBJETO: Aquisição de combustível para o CCZ. VALOR: 6.397,98 (seis mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos). Recurso FMS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93. Timon - MA, 09 de dezembro de 2009 - RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO - Secretário Municipal de Saúde

RESENHA DE ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 493/2009/SMS. DATA: 29/12/2009. Pregão nº 001.001/2009. Referente à Ata nº 001/2009. PARTES: O Município de Timon-MA, através da Secretaria Municipal de Saúde inscrita no CNPJ nº 01.803.082/0001-75 e a empresa M. A. Aragão de Sousa. CNPJ: 07.807.611/0001-95. OBJETO: Aquisição de combustível para a saúde bucal. VALOR: 12.034,62 (doze mil e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Recurso FMS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93. Timon - MA, 09 de dezembro de 2009 - RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO - Secretário Municipal de Saúde

RESENHA DE ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 494/2009/SMS. DATA: 29/12/2009. Pregão nº 001.001/2009. Referente à Ata nº 001/2009. PARTES: O Município de Timon-MA, através da Secretaria Municipal de Saúde inscrita no CNPJ nº 01.803.082/0001-75 e a empresa M. A. Aragão de Sousa. CNPJ: 07.807.611/0001-95. OBJETO: Aquisição de combustível para o PSF. VALOR: 47.995,90 (quarenta e sete mil e novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos). Recurso FMS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93. Timon-MA, 09 de dezembro de 2009. RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO - Secretário Municipal de Saúde RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO - Secretário Municipal de Saúde

ORDEM DE SERVIÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON-MA

RESENHA DE ORDEM DE SERVIÇO Nº 262/2009/SMS. DATA: 04/12/2009. Pregão nº 001.020/2009. Referente à Ata nº 002/2009. PARTES: O Município de Timon-MA, através da Secretaria Municipal de Saúde inscrita no CNPJ nº 01.803.082/0001-75 e a empresa F P Borges Comércio CNPJ: 07.829.743/0001-18. OBJETO: Prestação de Serviço de Material Gráfico para o Hospital Pronto Socorro e Hospital José Firmino de Sousa. VALOR: 40.693,30 (quarenta mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta centavos). Recurso FMS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93. Timon-MA, 09 de dezembro de 2009. RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO - Secretário Municipal de Saúde

RATIFICAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 4726/10 TJ-MA. Em conformidade com os atos e termos do Processo Administrativo em epígrafe, cujo objeto consiste na inscrição da servidora Cláudia Katharine Bayma Anchieta, matrícula 120428, para participar do encontro de Corregedores e Membros de Comissão Permanente de Processo Disciplinar, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 22 a 23 de fevereiro de 2010, e, considerando que foram atendidas as prescrições legais pertinentes, Ratifico, com fundamento no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação para a contratação da Empresa da Silva & Alves - Consultoria em Gestão Governamental. Publiquem-se, para ciência dos interessados, observada as normas legais. São Luís, 22 de fevereiro de 2010. Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO - Presidente do Tribunal de Justiça

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ - MA

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 024/2010, em Conformidade com os atos e termos do processo em epígrafe, cujo objeto é a contratação da empresa: Instituto de Tecnologia em Educação, Administração e Política - ITEAP, no valor de R\$ 414.750,00 (quatrocentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta reais) FONTE DE RECURSOS: Convênio com o Governo Federal. e considerando que foram atendidas as prescrições legais pertinentes. Ratifico, com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, a Dispensa de Licitação. Publiquem-se, para ciência dos interessados observados as normas legais. Coroatá, 05 de março de 2010, LUIS MENDES FERREIRA., Prefeito Municipal, ANTONIO DA COSTA VELOSO FILHO - Presidente da CPL.

RETIFICAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RETIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 111/2009/SES - Retifico o Contrato nº 111/2009/SES, Proc. nº 5624/2009, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Empresa Torres e Santiago Ltda - New Soft Cartuchos, publicado no doe do dia 01.09.2009. Onde se lê na Cláusula Quinta: "5.1. O prazo de vigência e conclusão deste Contrato terá início na data da sua assinatura com término em 31/12/2009. 5.2. O prazo de entrega e conclusão do objeto contratado será de 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento da Ordem de Fornecimento emitida pela Contratante através do (Setor responsável). 5.2. Os prazos de entrega e conclusão do objeto deste contrato poderá ser prorrogado nas hipóteses previstas nas alíneas do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93" - Leia-Se: "5.1. O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura. 5.2. Os prazos de entrega e conclusão do objeto deste contrato poderá ser prorrogado nas hipóteses previstas nas alíneas do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 - RICARDO JORGE MURAD - Secretário de Estado da Saúde.

RETIFICAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 260/2009/SES - Retifico o Convênio nº 260/2009/SES - Proc. nº 11603/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Capinzal do Norte, publicado no doe do dia 26.11.2009, Publicação de Terceiros. Onde se lê no Preâmbulo: "SÃO CAPINZAL DO NORTE" - Leia-Se: "CAPINZAL DO NORTE". RICARDO JORGE MURAD - Secretário de Estado da Saúde.

RETIFICAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 369/2009/SES - Retifico o Convênio nº 369/2009/SES - Proc. nº 18611/2009, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Belágua-MA, publicado no DOE do dia 29.12.2009, Publicação de Terceiros. Onde se lê na Alinea 'a' da Cláusula Quarta: ".Com a NE nº 11123, de 24/12/2009, no valor de R\$ 349.200,00 (trezentos e quarenta e nove mil, e duzentos reais), no exercício de 2009, conforme Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho. - Leia-Se: "Com a NE nº 11123, de 24/12/2009, no valor de R\$ 69.640,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), no exercício de 2009, conforme Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho". RICARDO JORGE MURAD - Secretário de Estado da Saúde.

RETIFICAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2008/SES - Retifico o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2008/SES - Proc. nº 13740/2009 Ap. 4554/09; 12507/08 e 21453/07/SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal



CNPJ Pesquisado: o "CNPJ principal" do ente federado abaixo citado

Ente Federado: Coroaá/MA

CNPJ principal: 06.331.110/0001-12 - COROATA

Data Pesquisa: 04/02/2020

CADIN

Detalhamento do Item Legal: 1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal

Fonte: Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN).

Descrição: apresenta a regularidade perante o Poder Público Federal constante da base de dados do CADIN. O CADIN é um banco de dados que contém os nomes de pessoas físicas e jurídicas com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. Para saber como resolver uma pendência neste item, acesse a aba Informações do CAUC e clique em PERGUNTAS FREQUENTES - Relação de perguntas mais frequentes sobre o CAUC.

Descrição Técnica: Arts. 2º e 6º da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002; Inciso IV do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016; Portaria nº 685, de 14/09/2006, da STN.

Forma de atualização: Automática

Último acesso à fonte: 04/02/2020

Inadimplência

Código do Credor	Nome do Credor	Data
06.331.110/0001-12 - COROATA		
05526783	MINISTERIO DA CIDADANIA	13/10/2016 11:00
37115367	MINISTERIO DO TRABALHO	04/07/2017 10:29

98 3213-1950
1983





CNPJ Pesquisado: o "CNPJ principal" do ente federado abaixo citado
Ente Federado: Coroaá/MA
CNPJ principal: 06.331.110/0001-12 - COROATA

Data Pesquisa: 30/01/2020

I - Obrigações de Adimplência Financeira

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União	PGFN/RFB	✓ Comprovado	24/07/2020
1.3 - Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	CAIXA	✓ Comprovado	28/02/2020
1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União	SAHEM	✓ Comprovado	30/01/2020
1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal	CADIN	! A Comprovar	(*)

II - Adimplimento na Prestação de Contas de Convênios

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
2.1 - Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente			
2.1.1 - SIAFI/Subsistema Transferências	SIAFI/Subsistema Transferências	✓ Comprovado	30/01/2020
2.1.2 - SICONV	SICONV	✓ Comprovado	30/01/2020

III - Obrigações de Transparência

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
3.1 - Encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF	STN/SICONFI	! A Comprovar	(*)
3.2 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO			
3.2.2 - Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siconfi	SICONFI	✓ Comprovado	30/01/2020
3.2.3 - Encaminhamento do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope	SIOPE	✓ Comprovado	30/01/2020
3.3 - Encaminhamento das Contas Anuais	STN/SICONFI	✓ Comprovado	30/04/2020
3.4 - Encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis	STN/SICONFI	! A Comprovar	(*)
3.5 - Encaminhamento de Informações para o Cadastro da Dívida Pública - CDP	SADIPEM	✓ Comprovado	30/01/2020

IV - Adimplimento de Obrigações Constitucionais ou Legais

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
4.1 - Exercício da Plena Competência Tributária	STN/SICONFI	✓ Comprovado	30/04/2020
4.2 - Aplicação Mínima de recursos em Educação	FNDE/SIOPE	✓ Comprovado	30/01/2020
4.3 - Aplicação Mínima de recursos em Saúde	MS/SIOPS	✓ Comprovado	30/01/2020
4.4 - Regularidade Previdenciária	SPPS	✓ Comprovado	02/03/2020

*** Notas Explicativas**

- (!) - As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.
- (!) - Para validar o extrato através do QRCode, faça o download do aplicativo Vio na Apple Store ou Play Store.

